

CÂMARA ESPECIAL RECURSAL DO CONAMA

VOTO – RELATORIA DO MMA

PROCESSO: 02048.000544/2005-73

INTERESSADO: MADEBALL IND. COM. LTDA

I - RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, à fl.117 e verso.

Acrescento, ainda, que o recurso sob análise, às fls.91/101, tem como signatário advogado regularmente constituído, consoante documentos à fl.35 (Procuração cuja outorgante é a representante da empresa) e fls.38/41 (Contrato Social da empresa, cuja cláusula 7ª dá poderes de representação à signatária da Procuração).

É o que importa relatar.

Passo ao voto.

II - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL E DA AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Inicialmente, esclareço que a hipótese envolve recurso contra decisão do Presidente do IBAMA dirigido diretamente ao CONAMA, dado que, a partir do advento do Decreto nº 6.514/2008, não mais houve previsão de instância recursal do Ministro do Meio Ambiente.

E, como a decisão recorrida da Presidência do IBAMA é anterior do advento da Lei nº 11.941/2009, que revogou o art.8º, III, da Lei Federal nº 6.938/81 (que determinava o CONAMA a última instância recursal), permanece a necessidade de julgamento por esta CER/CONAMA, de modo a respeitar o direito à recorribilidade da autuada (vide Parecer nº 560/2009/CGAJ/CONJUR/MMA, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente).

Quanto à admissibilidade recursal, não sendo possível confirmar a data da notificação da decisão recorrida (não fora juntado AR aos autos pela Administração), sob o aspecto da tempestividade, entendo que o recurso deve ser recebido.

Quanto à regularidade da representação recursal, observam-se instrumento de mandato (fl. 35) e Contrato Social da empresa (fls.38/41), cuja cláusula 7ª dá poderes de representação da empresa a Joana Lima Barros, que outorgou mandato para o advogado signatário do recurso sob análise.

Por fim, consigno a ausência de quaisquer dos adventos da prescrição administrativa, seja da pretensão punitiva da Administração ou intercorrente, consoante normas da Lei nº 9.873/1999.

III - NO MÉRITO - DA AUTUAÇÃO E DO RECURSO DO(A) AUTUADO(A)

Não havendo a configuração de nenhuma causa de extinção do presente processo em razão da prescrição de que trata a Lei Federal nº 9.873/99, encaminho meu voto enfrentando o mérito da autuação relativa ao **Auto de Infração MULTA nº 341927/D e TAD Nº 0274902/C**, bem como as razões recursais de mérito do autuado.

Não obstante a parte recorrente trazer argumentos para contestar as penalidades que ora lhe são aplicadas, seus argumentos não são suficientes para demonstrar a licitude de sua conduta, nem a nulidade dos atos administrativos e do processo em tela.

Apesar de autuada ter articulado em sua defesa que houvera realizado a prestação de contas dos produtos florestais encontrados em seu depósito, isso não afasta a necessidade de

apresentação da ATPF que atribuisse licitude dos produtos sob depósito, cujo descumprimento incorre em conduta descrita na norma de regência, não se confundindo com a obrigação distinta da prestação de conta. Destaca-se que a prestação de contas inicialmente é ato unilateral de declaração da empresa, que, posteriormente, será confirmada pela Administração, o que não ocorreu neste caso, após inspeção pela Administração e levantamento do produto florestal.

Quanto à confirmação do devido processo legal, em face do alegado cerceamento de defesa quanto à produção de provas, não merece prosperar a argumentação da autuada, pois esta não logrou êxito em desconstituir os atos da Administração por meio de prova em contrário, mesmo diante de todas as oportunidades processuais (defesa e recursos).

Quanto à motivação da autuação, esta se encontra devidamente caracterizada pelos documentos dos autos, cuja contrariedade a autuada também não logrou êxito em demonstrar por meio de prova.

Assim, é o caso de admitir-se a presunção de legalidade e de legitimidade do ato da Administração de identificação das espécies e cubagem das madeiras, cujo levantamento foi pormenorizado, conforme documentos às fls.07/19.

Finalmente, quanto à comum alegação de que o agente autuante não detinha poderes ou competência para realização do ato punitivo sob apuração, tem-se que tal discussão encontra-se totalmente superada, fundamentada no art. 70, § 1º, da Lei n.º 9.605/98, que trata da definição e da apuração de infrações administrativo-ambientais.

Segundo essa norma geral, que fundamenta a atuação de todos os agentes de fiscalização de órgãos ambientais, exige-se a DESIGNAÇÃO dos servidores do IBAMA para atividades de fiscalização, INDEPENDENTEMENTE DE SEREM TÉCNICOS OU ANALISTAS AMBIENTAIS.

Nesse sentido, o precedente jurisprudencial de 2008 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que se aplica exatamente à hipótese (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.292 – PR**).¹

Pelo exposto, plenamente caracterizada a responsabilidade ambiental administrativa em face da autuada, a partir existência do ilícito e comprovado nexos causal a indicar que sua derivação seria de ação/omissão de um determinado agente, pessoa física ou jurídica, ao mesmo tempo em que não se evidencia nenhum vício capaz de afastar os atos da Administração.

A conduta descrita no Auto de Infração em tela subsume-se ao disposto no art.70, da Lei nº 9.605/98 (definição de infração administrativa ambiental) e no art.32, Parágrafo Único, do Decreto nº 3.179/99 (infração específica do regulamento aplicável), dispositivos que fundamentam as penalidades indicadas.

Outrossim, a multa indicada tem base legal (art.72, II, da Lei nº 9.605/98) e se encontra nos limites determinados pelo dispositivo aplicável, art.32, do Decreto nº 3.179/99, que prevê o intervalo entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico,

¹ MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA PARA LAVRAR A INFRAÇÃO.

I - Cuida-se mandado de segurança impetrado contra o Superintendente do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com o objetivo de anular o Auto de Infração nº 247103-D, decorrente da apreensão de agrotóxicos originários do Paraguai, lavrado por Técnico Ambiental. Ordem concedida em razão da incompetência da autoridade que lavrou o auto.

II - A Lei nº 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que para a hipótese, ocorreu com a Portaria nº 1.273/1998.

III - Este entendimento encontra-se em consonância com o teor da Lei nº 11.516/2007, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 6º, da Lei nº 10.410/2002, referendando a atribuição do exercício das atividades de fiscalização aos titulares dos cargos de técnico ambiental

IV - Recurso provido.

(ACÓRDÃO de 17/06/2008 (Data do Julgamento), Rel.Min. FRANCISCO FALCÃO)

neste caso, tendo sido indicada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme as premissas dispostas no art.6º da Lei nº 9.605/98.

IV - VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo seguinte:

- a) **Pela admissibilidade do recurso;**
- b) **No mérito, pelo indeferimento do recurso e manutenção do Auto de Infração MULTA nº 341927/D e TAD Nº 0274902/C.**

Brasília, 22/02/11.


Gerlena Maria Santana de Siqueira
Procuradora Federal/ Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos - Consultoria
Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente/MMA
Representante do MMA e Presidente da Câmara Especial Recursal do CONAMA